AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/DF.

Processo n°

: XXXXXXXXXX

Apelante: CURADORIA ESPECIAL

Apelado : Fulano de tal

CURADORIA ESPECIAL, função institucional **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX**, na forma do art. 72, II, do CPC/15 c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, vem, à presença deste Juízo, na defesa dos interesses processuais de Fulano

de tal, interpor recurso de

APELAÇÃO

segundo a exposição e as razões que adiante seguem, requerendo desde já o encaminhamento desta às instâncias superiores para os devidos efeitos legais, independemente de preparo, eis que a parte está representada pela curadoria especial e, em decorrência do múnus público que se reveste, possui isenção legal quanto a tal recolhimento.

XXXXX - DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E TERRITÓRIOS

Processo n° : XXXXXXXX Apelante : CURADORIA ESPECIAL

Apelado: Fulano de tal

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA; EMÉRITOS JULGADORES.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, por meio da qual a Requerente pleiteou provimento jurisdicional com o intuito de que o Requerido, XXXX, fosse compelido a transferir para seu nome o veículo descrito na inicial e a pontuação dos autos de infração; arcar com o pagamento das multas, impostos e taxas incidentes sobre o mesmo e indenização por danos morais.

O Requerido juntou aos autos cessões de direito com o intuito de demonstrar que não seria o possuidor, portanto responsável, pelo bem em litígio. Dessa forma, o segundo Requerido, ora recorrente, por ser o último cessionário na cadeia de transmissão apresentada, fl. 129, foi citado por edital, motivo pelo qual apresentou contestação por negativa geral dos

fatos narrados.

Em que pese tal fato, o juízo monocrático julgara antecipadamente a lide com base, apenas, nas procurações juntadas aos autos pelo primeiro Requerido, verbis:

"[...] Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas [...]. A parte autora sustenta que a parte ré, por ter adquirido o bem móvel indicado na inicial é responsável pela transferência do bem no DETRAN, assim como cumprimento de todas as obrigações imputadas à parte autora em decorrência do descumprimento dessa obrigação.

O primeiro réu, JOSÉ FRANCISCO BRITO, Reconheceu ter adquirido o bem de terceiro, negócio concretizado por substabelecimento de procuração.

Referido réu exerceu posse sobre o bem, o qual alienou, fazendo prova da transmissão em 18/06/2014, também por substabelecimento de procuração. JOSÉ FRANCISCO BRITO, por ter adquirido o bem, tornouse responsável lê-lo pagamento das despesas, no período em que exerceu a posse. A parte, conforme registrado em audiência de instrução, não se opôs ao pagamento dos aludidos débitos. Demonstrou, assim, a quitação das despesas anteriores a 18/06/2014.

A partir do momento enque negociou a moto, deixou de deter responsabilidade quanto ao registro de transferência e em relação aos débitos posteriores.

Diante da cadeia de procurações e substabelecimentos, recai sobre o segundo réu, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUSA, a quitação dos débitos posteriores a 18/06/2014 e a obrigação de transferência do bem.

[...] A partir do momento em que passou a ser proprietário do veículo, o segundo réu tornou-se responsável pelo pagamento de todas as dívidas relacionadas ao bem: IPVA, seguro obrigatório, licenciamento e multas aplicadas pelos diversos órgãos encarregados da fiscalização de trânsito, dada a natureza *propter rem* dessas obrigações.

Passo a análise do pedido de compensação por dano moral

O dever de reparar o prejuízo decorrente de ato ilícito exige, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, o ato ilícito, o prejuízo é a relação de cada r efeito entre o ato e o dano.

Ao descumprir o dever de manter corretor o

registro no DETRAN, a omissão do segundo réu se equipara à prática de ato ilícito e dá causa aos prejuízos experimentados pelo autor. [...] A parte autora demonstrou que sofre com a cobrança dos débitos, estando seu nome incluído na dívida ativa. No entanto, a obrigação de pagar os impostos é do segundo réu.

- prejuízo sofrido, segundo elemento responsabilização do agente, decorre da própria ilicitude da conduta, o que dispensa a sua prova. [...] exposto, Ante JULGO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar o réu RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUSA a promover a transferência da moto indicada a inicial para o seu nome ou que, de direito, o prazo de 30dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa duraria que fixo em R\$100,00, limitará a R\$3.000,00. [...]
- c) Condenar o réu RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUSA ao pagamento de todas as dívidas vinculadas ao br, vencidas a partir de 19/06/2014, cujo valor será aferido mediante a apresentação de documento expedidos pelos órgãos competentes.
- d) Condenar o réu RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUSA a pagar à parte autora o montante de R\$3.000,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data desta sentença.

Considerando a causalidade e que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O primeiro réu arcará com o pagamento de 1/5 das verbas da sucumbência. O segundo réu pagará 4/5 de tais despesas.

Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Ante a isso, vem a Curadoria Especial interpor o presente recurso, com fulcro nas razões que passa a aduzir.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1009, $\S2^{\circ}$ do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição das contrarrazões é de XX (XXXX) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos</u> <u>autos e da contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se apenas em XX de XXXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. 230) e à suspensão dos prazos processuais (Resolução XX/XXXX). Assim, o prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXX de XXXX.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS QUANTO AO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR

Em que pese o entendimento proferido pelo juízo de primeiro grau, a verdade é que o Autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, haja vista que a única prova colacionada aos autos da venda do bem fora uma procuração outorgada unilateralmente por pelo Sr. XXXX (suposto adquirente da moto objeto do presente feito), sem a presença ou anuência do réu, de forma que não pode se prestar a comprovar qualquer fato contra

esse, como preceitua o art. 408 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Neste sentido, aliás, remansoso é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ALIENAÇÃO DO ÁGIO. DESCUMPRIMENTO. DÉBITOS JUNTO AO DETRAN/DF. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexiste cerceio de defesa se o Magistrado, como destinatário da prova, considera que a matéria posta em julgamento ser desnecessária para a formação de seu convencimento.
- 2. <u>Documento produzido unilateralmente não demonstra o contrato entabulado entre as partes e a transferência da propriedade do veículo.</u>
- 3. Inexistindo a comprovação do acordo entabulado entre as partes, não há como se inferir os alegados danos morais postulados.
- 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.765277, 20120111720749APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 11/03/2014. Pág.: 327);

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA-DIÁRIA. PROVA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA, CONFIRMADA NO ACERTAMENTO DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA.

1. Versando a impugnação ao cumprimento de sentença sobre a não incidência de multa diária imposta em decisão antecipatória da tutela, por força do cumprimento, no prazo consignado, da obrigação de fazer ordenada, incumbe ao impugnante comprovar o fato alegado, qual

seja, que cumpriu, tempestivamente, a determinação judicial.

- 2. O documento produzido unilateralmente, mediante impressão de tela de sistema computadorizado, faz prova, em relação ao emitente, das declarações realizadas, mas não dos fatos nele afirmados, nos exatos termos do art. 368, do CPC.
- 3. Ausente a comprovação, pela impugnante, de que, de fato, retomou a prestação do serviço de telefonia celular à exequente para as linhas designadas na decisão judicial antecipatória, impõe-se a rejeição da impugnação, bem como a retomada do cumprimento de sentença, com a execução das astreintes arbitradas.
- 4. Apelação provida.

(Acórdão n.636029, 20120111396654APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 105);

Destarte, o que se verifica é que a procuração colecionada aos autos não é instrumento suficiente para atribuir ao segundo Requerido a responsabilidade pela motocicleta, objeto da presente demanda.

A transferência de bens móveis ocorre através da tradição, dessa forma, a confecção de procuração de cessão de direitos, elaborada de forma unilateral pelo outorgante, não demonstra a transferência da propriedade do bem.

Destarte, o que se verifica é que o juízo monocrático presumiu a veracidade dos fatos alegados pelo autor pelo simples fato de o Réu não ter impugnado especificamente os fatos alegados na inicial, violando destarte, o permissivo legal contido no parágrafo único do art. 341 do CPC que confere à Curadoria Especial a faculdade de apresentar contestação por negativa geral.

B) Do Dano Moral

Em respeito ao princípio da eventualidade, impende destacar, ainda, que não haveria que se falar em reparação por dano moral no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o mero inadimplemento contratual não é apto a gerar responsabilização civil por dano moral, já que não tem o potencial de ofender o íntimo da pessoa a ponto de justificar tal indenização, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.** RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DÉBITOS QUITADOS PERANTE O DETRAN-DF. COMUNICAÇÃO SOBRE A VENDA NÃO EFETUADA. ARTIGO 134, CTB. **DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.**

- 1. Constatada a transferência do veículo para terceiros, inexiste para o requerente interesse jurídico na apreciação do mérito, referente à declaração de inexistência de débitos, já que eventual débito lançado após a transferência é de responsabilidade do atual proprietário e os débitos anteriormente existentes, à época da propositura da ação, foram devidamente quitados quando da transferência do bem.
- 2. A ausência de transferência do veículo pelo comprador, ocasionando, inclusive a cobrança de impostos, multas e registro de pontuação na carteira de habilitação, por si só, não tem o potencial de ofender o íntimo da pessoa a ponto de justificar uma indenização moral. A reparação do dano moral não tem como objetivo amparar os desgostos decorrentes dos problemas resultantes do cotidiano.
- 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.980304, 20140111291076APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1381/1385);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO

INOPONIBILIDADE DE ADQUIRENTE. CONVENÇÃO PARTICULAR À ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NÃO COMPROVAÇÃO **DANO** MORAL. DO **GERADOR** DO **PEDIDO INDENIZATÓRIO** IMPOSSIBILIDADE **EXPEDIÇÃO** DE ÓBICE À CARTEIRA NACIONAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA PREIUIZO. **MERO DESCUMPRIMENTO** CONTRATUAL. Compete ao proprietário adquirente, por expressa dicção legal, o dever de adotar, no prazo de trinta providências administrativas necessárias expedição do Certificado de Registro de Veículo, a teor do artigo 123, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Trânsito não sendo possível, por intermédio Brasileiro, convenção particular, afastar a correspondente penalidade administrativa imposta pelo DETRAN, em virtude da não observância da aludida regra, devendo esta recair unicamente sobre o proprietário adquirente. Ao autor compete comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de sorte que, não restando comprovado o fato gerador do respectivo pedido indenizatório, deve este ser julgado improcedente. A penalidade estatuída no artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, a princípio, não obstante detenha a natureza de grave, não se mostra apta a impedir a concessão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, posto que configura mera infração administrativa. Assim, caberia ao réu demonstrar que foi impedido de receber a Carteira Definitiva, o que não fez, não havendo, portanto, possibilidade de condenação da ré por danos morais. n.1071605. 20170310042093APC, (Acórdão ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 538/563);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE **DANO** MORAL. **DEMORA** TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO **DE TRÂNSITO**. DÉBITOS E TRIBUTOS EM NOME DO PROPRIETÁRIO. **INSTRUMENTO** ANTIGO SUBSTITUIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO **MERCANTIL** (SINISTRO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR E DA ARRENDATARIA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO AJUSTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA NÃO RECIPROCA, MAS EOUIVALENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o

equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de dano moral, notadamente nos casos de inadimplemento contratual.

3.1. A sensação de desagrado em razão da demora na veículo transferência do representa inadimplemento contratual, não havendo como respaldar o direito a uma compensação pecuniária por abalo a direitos da personalidade. Embora possa ter acarretado aborrecimento ao vendedor, a situação noticiada não constitui fato capaz de gerar danos morais, por não ultrapassar a esfera de mero inadimplemento contratual, sendo certo que o mero temor de inscrição em dívida ativa não tem o condão de sustentar tal condenação. (Acórdão n.896728, 20100111333040APC, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 207).

Por outro lado, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, também estabelece que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Vê-se, pois, que <u>existe determinação legal expressa</u> para que o antigo proprietário promova a comunicação ao <u>DETRAN, sob pena de suportar, solidariamente, eventuais</u> penalidades relativas ao período anterior à transferência.

No caso em exame, **não há comprovação nos autos de que o autor tenha adotado a providência** determinada na norma quanto à comunicação da transferência de propriedade no prazo de trinta dias.

Dessa forma, forçoso é concluir que <u>a ausência de</u> cumprimento de sua obrigação resultou na sucessão dos transtornos vivenciados, de modo que estes decorrem de culpa exclusiva do autor, o que afasta a possibilidade de

responsabilização civil do Réu, por quebra de nexo causal.

Ademais, ainda que assim não se entendesse - o que se admite apenas para argumentar - seria o caso de, ao menos, se promover a compensação de culpas, nos termos do art. 945 do CCB, *verbis*:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, com base nestes fundamentos, resta evidente que ainda que este Juízo entenda pela manutenção da responsabilização civil, a redução da indenização fixada se mostraria imperiosa, ante a concorrência evidente de culpas.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que se proceda à reforma da sentença vergastada de modo a:

- a) julgar improcedente a ação, tendo em vista que não houve comprovação efetiva do fato constitutivo do direito do autor;
- b) subsidiariamente afastar a responsabilização civil do Réu, ante a culpa exclusiva do autor;
- c) ainda título subsidiário, reduzir o valor indenizatório, pelo fato de a vítima ter, ao menos, concorrido com a ocorrência do pretenso dano, nos termos do art. 945 do CCB;

d) inverter ou, ao menos, redistribuir os ônus da sucumbência.

XXXXXX - DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO